

Municipalismo Unido, Município Forte

NOTA TÉCNICA Nº 003/2018

23/05/2018

Tema: Decretação de Situação de Emergência pelos Municípios, em razão de anormalidade na oferta pública de serviços

Assunto: Reflexos do desabastecimento de combustíveis causados pela crise no setor de transporte terrestre de cargas

Referência: Lei 12.608/2012, em seu artigo 8º inciso VI; e Decreto Federal Nº 7.257 de 04 de agosto de 2010, no artigo 2º, inciso III

Motivação

Cumprindo dever estatutário de porta-se de forma orientadora e pedagógica perante seus associados, os 52 municípios de Rondônia, notadamente quando estes enfrentam dificuldades difusas, de interesse da coletividade, a Associação Rondoniense de Municípios – AROM cuida da presente confecção de material norteador, a ser sugerido aos gestores municipais nas tomadas de decisões dentro de sua discricionariedade no enfrentado da problemática aqui abordada.



Municipalismo Unido, Município Forte

DO CONTEXTO

As municipalidades de Rondônia vêm registrando agravamento da dificuldade de manter em funcionamento a dinâmica administrativa de oferta de serviços públicos essenciais em razão da mobilização nacional da classe dos profissionais do transporte terrestre de cargas, denominada “Greve dos Caminhoneiros”, iniciada em 21 de maio de 2018 em todo o território brasileiro.

Diante da aflição dos Prefeitos e Prefeitas de Rondônia, num contexto de esvaimento de recursos imprescindíveis ao funcionamento da máquina pública de entrega de serviços e atendimentos indispensáveis à vida humana, ao bem-estar e à dignidade dos seus administrados, os cidadãos rondonienses, a AROM, em caráter meramente sugestivo, recomenda aos chefes do Poder Executivo Municipal a Decretação de Situação de Emergência e Anormalidade.

O desabastecimento gerou uma cadeia de danos de reflexos atuais e futuros, tais como o do encolhimento das receitas, que causa perplexidade em toda a comunidade municipalista. É que a comercialização de bens e produtos diminuiu, gerando desaquecimento das economias locais. Como consequência também há a alarmante queda dos repasses oriundos dos tributos

Municipalismo Unido, Município Forte

do combustível que afetarão o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e as transferências da cota-parte sobre a arrecadação estadual, provocada por uma política populista do governo federal no setor. Vale ressaltar que o total dessas receitas que serão retiradas já foram estimadas nas previsões orçamentárias dos municípios, o que aos olhos dos órgãos de controle e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gestores terão de adotar medidas para evitar um desequilíbrio nas finanças públicas em razão da queda não programada de orçamento.

DO CABIMENTO JURÍDICO DO DECRETO DE EMERGÊNCIA

A Lei 12.608, de 10 de abril de 2012 institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, com disposições pertinentes ao setor. Em seu artigo 8º, inciso VI. Esse dispositivo legal preceitua a competência dos Municípios para executar a política de proteção, mas também de decretarem Situação de Emergência, assim como, o Estado de Calamidade Pública. Da mesma forma, o gestor municipal encontra guarida jurídica para decretar Situação de Emergência e Anormalidade no Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, que regulamenta a Medida Provisória nº 494, de 2 de junho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, sobre o reconhecimento de Situação de Emergência e Calamidade Pública, e demais disposições pertinentes.



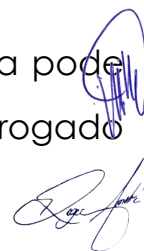
DO CONCEITO E PERTINÊNCIA DAS SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Municipalismo Unido, Município Forte

Considerando a asfixia e impotência administrativa em que os gestores municipais se encontram inibidos de ofertar serviços públicos por razões que extrapolam a boa-fé e que pairam na impossibilidade e impedimento de manterem o funcionamento dos mecanismos de acesso público aos atendimentos da obrigação constitucional atribuída aos Municípios, a AROM está convicta de que o desabastecimento de combustíveis nas cidades rondonienses gera consequências que caracterizam a Situação de Emergência. Sabe-se que, conceitualmente, para se decretar esse status que modifica as condições jurídicas locais, se faz necessária a análise técnica de fatores indicadores dos danos e seu alcance nos quesitos humanos, materiais e ambientais.

Além disso, é preciso verificar a classificação desses danos, que nos casos da maioria dos Municípios de Rondônia, se encaixam nos desarranjos de grande porte, com danos relevantes e com alargamento das proporções, com prejuízos que podem ser vultuosos, mas suportáveis e até superáveis, se forem enfrentados sob a proteção jurídica da Situação de Emergência, em que a gestão municipal adota medidas cabíveis dentro da anormalidade, como o contingenciamento de recursos materiais, monetários, de pessoal e implementos, para salvaguardar a comunidade, a ordem pública e a ordem jurídica local.

Ressalte-se, o Decreto de Situação de Emergência pode ter vigência de 90 (noventa) dias e, sendo necessário, prorrogado por igual período.



Municipalismo Unido, Município Forte

DO OBJETIVO DO DECRETO DE EMERGÊNCIA

Em síntese, a AROM busca aclarar os gestores de Municípios quanto da possibilidade e necessidade de se decretar Situação de Emergência, e eximi-los de sanções futuras, dadas as condições desfavoráveis e em agravamento das cidades rondonienses após a instauração de uma mobilização grevista que ocasiona desabastecimento de combustível, considerado vital ao funcionamento dos organismos públicos da esfera municipal, quiçá estadual, nas localidades, sobretudo as mais remotas, que inclusive são servidas de energia elétrica gerada por termoelétricas.

Cumpre-se, contudo, recomendar aos gestores que, mesmo em reconhecida Situação de Emergência, sendo constatadas as anormalidades decorridas de fatores adversos, estranhos e fora do alcance das providências estatais do poder público, devem se pautar com estrita observância aos princípios que regem a administração pública, que têm assento constitucional, tais quais, a Legalidade, a Impessoalidade, a Moralidade, a Publicidade e a Eficiência.

DAS EXCEPCIONALIDADES RESULTANTES DO DECRETO DE EMERGÊNCIA

Por se tratar de condições anormais em que o sistema natural de prestação pública de serviços e até mesmo a operacionalização das prefeituras se encontram inviabilizados, os

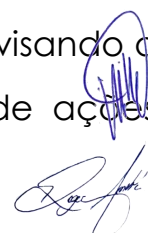
Municipalismo Unido, Município Forte

gestores podem, amparados pelo reconhecimento de Estado de Emergência, realizar dispêndios controlados e comedidos, inclusive com contingenciamento de recursos dentro de suas pastas governativas e ainda compras e contratações com dispensa de licitação. Nesse caso, o gestor está autorizado pela Lei nº 8.666/93 em seu artigo 24, inciso IV, em que vise as contratações de serviços básicos e que esses contratos tenham validade de 180 dias, não podendo ser renovados.

Por se tratar de tempos de excepcionalidades, a AROM disponibilizou, na minuta sugerida para elaboração do Decreto de Situação de Emergência, um dispositivo em que o gestor registra a anomalia no comportamento do sistema de arrecadação, apontando estimativas de perdas que passam a sofrer as receitas que estavam previamente previstas, conforme determina a Lei. Essa medida deve contribuir para uma boa compreensão das análises futuras das contas públicas, livrando os gestores de sanções injustas.

DA GESTÃO DA CRISE

A bem da transparência e da eficácia das medidas adotadas na Situação de Emergência, a AROM recomenda aos gestores a criação do Comitê Municipal de Gestão da Crise. O intuito é a centralização das informações e controle dos recursos disponíveis, bem como as tomadas de decisões conjuntas, visando o bem comum, com a consecução de um cronograma de ações

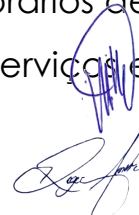


Municipalismo Unido, Município Forte

desempenhadas pelas secretarias municipais, monitoramento e avaliação periódica da situação.

Em adotando a decretação de Situação de Emergência com a instituição do Comitê acima referenciado, é oportuno que o Prefeito (a) expeça comunicação oficial aos órgãos e poderes das esferas estaduais e federais, sobretudo, o Ministério Público, Poder Judiciário local, Tribunal de Contas e autoridades policiais, informando do atual reconhecimento jurídico da Situação de Emergência. Também se faz pertinente estabelecer informes à comunidade, utilizando-se dos meios de imprensa de massa e redes sociais disponíveis, seja da Internet, seja de reuniões presenciais.

Ainda dentro da gestão crítica, esta entidade municipalista sugere aos entes locais que delineiem bem o que são os serviços essenciais, dos quais receberão trato especial, com decisões extraordinárias norteadas pelas excepcionalidades do regramento legal. Assim sendo, cabe aos prefeitos e prefeitas exercerem atenção aos atendimentos de saúde, a limpeza da cidade, coleta de lixo e transporte escolar, por exemplo. Outro ponto pertinente é a definição e devida publicidade dos horários de funcionamento, racionamentos e limitação de entrega de serviços e produtos ao público.



DA CONCLUSÃO

Municipalismo Unido, Município Forte

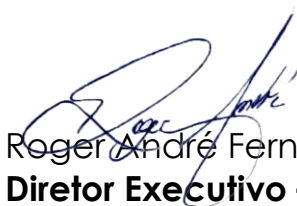
No dia a dia considerado dentro das normalidades, os entes locais já atravessam um mar de crises potencialmente econômicas que, por si só já ensejariam um reconhecimento de condições de exceção, já que as demandas sociais são incomparavelmente maiores que o montante de recursos destinados aos Municípios a prestarem saúde, educação e outros serviços ao povo brasileiro. Agora, porém, há que se convir que as administrações municipais estão colapsadas por motivos de força maior, gerados pela falta de combustível e a incerteza de sua normalização.

Para tanto, conclui-se que, considerando as condições em que estão submetidos os Municípios com essa crise sem precedentes, é prudente que os Preitos e Prefeitas rondonienses analisem os casos locais e considerem a decretação de Situação de Emergência uma saída coerente, preventiva e eficaz para o enfrentamento da crise.



Willian Luiz Pereira

Coordenador de Estudos Técnicos - AROM



Roger André Fernandes

Diretor Executivo – AROM

Municipalismo Unido, Município Forte

desabastecimento de produtos, bens e serviços necessários para prestação de serviços públicos, provocada pela paralisação dos caminhoneiros, cujo decreto visa resguardar a efetividade na prestação do serviço públicos essenciais.

Art. 2º Para enfrentamento da situação de emergência fica criado e instalado o comitê de gerenciamento de Crise com a seguinte composição:

I – Prefeito Municipal, que fará a coordenação geral do Comitê;

II – Chefe de gabinete;

III – Secretário ...

IV – Secretário ...

V – Procurador

§1º Caberá ao Comitê propor medidas necessárias, preventivas ou destinadas a reparação, administrativas ou judiciais, tendo em vista o atendimento das necessidades da população e a manutenção dos serviços de saúde.

§2º Compete ao Comitê o monitoramento da situação e seus efeitos, definindo, conforme o caso, a adoção de medidas e estabelecendo inclusive a possibilidade de decretação de calamidade.

Art. 3º Consideram-se serviços públicos essenciais os seguintes:

I – Saúde, no que atine ao funcionamento de hospitais, clínicas e postos de atendimento, bem como a transferência de pacientes para unidades médicas fora do município;

II – Serviço funerário;

III – Educação, especialmente destinado ao transporte de alunos, manutenção de geradores, distribuição de insumos e alimentos;

IV – Coleta de lixo;

V – Transporte coletivo de passageiros, inclusive no apoio as empresas concessionárias deste serviço.

Art. 4º No caso de iminente perigo público, poderá ser requisitada propriedade particular, assegurado ao proprietário indenização ulterior se houver dano, nos termos do art. 5o. XXV.

Art. 5º As secretarias deverão promover meios de contingenciamento, de modo a operar em condições reduzidas até o encerramento da situação anormal e de emergência atualmente vigente.

Art. 6º O Secretário de Fazenda poderá abrir créditos extraordinários para atender despesas não previstas ordinariamente, através de ato também subscrito pelo Prefeito.

Art.7º Fica autorizado aos setores competentes adotarem medidas no sentido de requisitar força policial para assegurar o efetivo cumprimento deste decreto, frente ao objeto de Emergência reconhecida e declarada.

Municipalismo Unido, Município Forte

Art. 8º A Fazenda municipal adotará medidas consonantes com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para registrar a quebra da previsibilidade das receitas anteriormente inscritas nas peças contábeis, haja vista que não terá condições adequadas a registrar a diminuição de repasse oriundo de concessões de benefícios fiscais relacionados ao combustível.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor com a sua publicação, produzindo efeitos imediatamente até a normalização da situação atual de risco.

Prefeitura Municipal de **XXXXXXXXXX**, 30 de maio de 2018

Prefeito Municipal
Secretário de Finanças
Secretário de Saúde
Secretário de Educação
Secretário de Ação Social
Secretário de Serviços Públicos